

AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Diogo Botelho Franco¹
Andressa Dias²

*“O homem não herda a terra dos seus pais,
apenas a toma emprestado de seus filhos.”
Jean Jacques Cousteau*

RESUMO

Objetivos: O presente estudo tem a finalidade de analisar as atribuições legais das polícias militares estaduais na defesa do meio ambiente em nosso país. A Constituição Federal, ao ocupar a mais alta posição topográfica no sistema normativo pátrio, traça apenas normas gerais no que tange às atribuições das milícias estaduais. Nessa senda, ao perquirir o papel de tais instituições na tutela do meio ambiente, mister a análise de dispositivos legais de menor hierarquia, bem como da doutrina administrativa brasileira. Todavia, antes mesmo de adentrar o tema em proposição, fez-se necessária a apresentação da evolução do direito ao meio ambiente bem como de sua importância para a manutenção da vida humana em nosso planeta. **Métodos:** A metodologia foi a revisão bibliográfica tradicional, se buscando, a partir da doutrina existente o conhecimento disponível acerca da matéria, identificando e analisando as teorias existentes, na tentativa de expor o melhor entendimento do tema a ser discutido. Para tanto o método de abordagem foi o dedutivo, o qual tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas, partindo das teorias e leis, o que na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos (conexão descendente). Através do cotejo da teoria com a prática, e com estribo em um processo silogístico de busca do conhecimento, foi possível aclarar o real desiderato das polícias militares na preservação do meio ambiente. **Resultados:** Após percuente análise pode-se perceber que as potencialidades de atuação das milícias estaduais na tutela do meio ambiente ainda estão subdimensionadas, existindo amplo leque de possibilidades de atuação das polícias militares na defesa do meio ambiente que, infelizmente, ainda não foram plenamente ocupados.

Palavras-chaves: Polícia Militar Estadual – Meio Ambiente – Poder de Polícia.

ABSTRACT

Objectives: This study aims to examine the legal powers of the military police state in environmental protection in our country. The Federal Constitution, to occupy the highest position in the regulatory system topographic homeland, only outlines the general rules with regard to the role of state militias. In this way, the find the role of such institutions in the protection of the environment, important analysis of the legal provisions of lower hierarchy and the doctrine administrative Brazilian. However, even before the subject enter into proposition, it was made necessary the

¹ Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Especialista em Segurança Pública – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Bacharel em Direito – Fundação Universidade Federal do Rio Grande

² Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Especialista em Direito do Estado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Bacharel em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

presentation of the evolution of the law to the environment as well as its importance for the maintenance of human life on our planet. **Methods:** The methodology was the traditional literature review, is seeking from the doctrine existing knowledge available on the matter, identifying and analyzing the existing theories, trying to expose a better understanding of the subject being discussed. For both the method of approach was the deductive, which has the purpose of clarifying the content of the premises, drawing on theories and laws, which most often predict the occurrence of phenomena (connection downward). Through the collation of theory with practice, and with comparative step in a process of search for knowledge, it was possible to clarify the real intention of the military police in the preservation of the environment. **Results:** After deep analysis you can see that the potential of militia activity in state supervision of the environment are still undersized, there is wide range of possibilities for actions of military police in protecting the environment which, unfortunately, have not yet been fully occupied.

Keywords: Military Police State - Environment - Power of Police.

1. Introdução

O surgimento deste fenômeno mundial chamado criminalidade - e de seu vasto significado para o ser humano - deve ser compreendido, historicamente, como uma das primeiras manifestações de insatisfação social do ser humano com o meio em que vive.

Violência e criminalidade, infelizmente, são palavras que estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, e que, muitas vezes, se traduzem em ansiedade, medo e insegurança.

Contudo, no que tange especificamente aos delitos ambientais e à defesa do meio ambiente, calha lembrar que o direito ao meio ambiente é fruto da evolução dos direitos e seu conteúdo o identifica como um direito fundamental de terceira geração – ou de terceira dimensão, terminologia preferida por alguns autores. É produto histórico e complexo, que veio em resposta a anseios e necessidades do homem contemporâneo. Ao se vincular o direito ao meio ambiente à dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de um direito fundamental de terceira geração, reconhece-se devidamente a dimensão ético-jurídica das questões ambientais. Ao mesmo tempo, afasta-se a visão ambiental "totalitária", voltada para a proteção maximalista do meio ambiente em detrimento de outros direitos fundamentais.

A devastação do meio ambiente tem levado o Estado a procurar mecanismos que possam garantir aos cidadãos os retro mencionados direitos.

Nessa seara, avultam em importância as atribuições constitucionais das Polícias Militares Estaduais na tutela do meio ambiente.

Assim, o desenvolvimento do presente trabalho encontra-se estribado em dois vértices. O primeiro retrata o conceito de meio ambiente e a sua fundamentabilidade como direito inerente ao homem. O segundo, dedicado exclusivamente a perquirir as atribuições legais das polícias militares estaduais na defesa do meio ambiente.

2. Desenvolvimento

2.1 Conceito de Meio Ambiente

O meio ambiente, em um conceito livre de lavra própria, pode ser caracterizado como o conjunto de condições que envolvem e salvaguardam todas as formas de vida da biosfera, incluindo clima, solo e recursos hídricos.

Em contrapartida, a definição legal de meio ambiente consubstanciada no art. 30 da Lei Federal n.º 6.938/81, conceitua o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

No mesmo sentido, em dispositivo legal de menor hierarquia, a resolução do CONAMA 306/2002, que assim dispõe: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Abeberando-se da doutrina, é possível perceber uma ampliação³ do conceito de meio ambiente, a saber:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico (SILVA, 1994, p.06).

³ Em verdade o alargamento do conceito de meio ambiente não é fruto de devaneios oníricos, uma vez que o conceito legal positivado no inc. I do art. 3º da Lei 6.938/81 sinaliza o meio ambiente como uma unidade formada por inter-relações entre o homem, a natureza original, a artificial e os bens culturais, de forma interdependente.

A própria Lei 6.938/81 define meio ambiente como ‘conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas’ (art. 3º, I), trazendo concepção ampla que abarca tanto o meio ambiente Natural (solo, água, ar atmosférico, flora, fauna, biosfera), como o Artificial (espaço urbano construído – ruas, praças, áreas verdes e demais assentamentos de reflexos urbanísticos), Cultural (patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, arqueológico e espeleológico) e do Trabalho (relações entre o local de trabalho e o meio externo em face da saúde/incolumidade físico-psíquica das pessoas) (FIORILLO, 2000, p.19).

Obviamente que, quando se fala em meio ambiente, *a priori*, tem-se em mente sempre – ou quase sempre – a idéia de meio ambiente natural (flora, fauna, rios, oceanos, montanhas etc.). Porém, como se percebe nitidamente dos conceitos acima delineados, o meio ambiente é algo muito mais amplo e atinge todo e qualquer meio onde o ser humano se faça presente.

O meio ambiente é, assim, ínsito aos seres humanos, abarcando as interações destes com seus pares, a natureza, as construções, a paisagem, etc., devendo, portanto, ser amplamente preservado, diante do interesse coletivo que representa, já que essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Portanto, o ambiente é um bem unitário, formado também pelo patrimônio cultural em sentido amplo (histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico), na proporção em que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Entretanto, quando se fala em classificação do meio ambiente, na verdade não se quer estabelecer divisões isoladas ou estanques do meio ambiente, até porque, se assim fosse, estaríamos criando dificuldades para o tratamento da sua tutela.

Mas, exatamente pelo motivo inverso, qual seja, buscar uma maior identificação com a atividade degradante e o bem imediatamente agredido, é que o meio ambiente apresenta, pelo menos, quatro significativos aspectos: o natural, o cultural, o artificial e do trabalho⁴.

⁴ Meio ambiente natural ou físico é aquele constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna (Art. 225, § 1º, I e VII da Constituição Federal de 1988); meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado espaço urbano

2.2 As atribuições legais das Polícias Militares Estaduais na defesa do meio ambiente

Consoante a Constituição Federal, são denominadas polícias militares no Brasil as forças de segurança pública das unidades federativas que têm por função primordial a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal. Subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. São forças auxiliares e de reserva do Exército Brasileiro, e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social brasileiro. Seus integrantes são denominados militares dos Estados, assim como os membros dos corpos de bombeiros militares. Cada Polícia Militar é comandada por um oficial superior do posto de coronel, denominado Comandante-Geral.

No que tange às competências das Polícias Militares Estaduais, o art. 144, § 5º, da Constituição Federal dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Com fundamento no texto constitucional, fica evidenciado que a polícia militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública nos diversos Estados da Federação.

As Polícias Militares possuem atribuição ampla na preservação da ordem pública, que engloba inclusive as atribuições específicas dos demais órgãos

fechado) e pelos equipamentos públicos; o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial O art. 216 da Constituição Federal de 1988: Constituem o patrimônio cultural brasileiro: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.; Por fim o meio ambiente do trabalho pode ser extraído da Constituição Federal em Art. 200, VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho. Exemplo: normas relativas ao “meio ambiente do trabalho”, tais como a NR -18.

policiais, no caso de falência institucional destes, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou incapazes de desempenhar suas tarefas. Nesse desiderato as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema de ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

Como já salientado, é usual a classificação da polícia em dois grandes ramos: polícia administrativa e polícia judiciária. Conforme salienta (LAUBADERÉ, 1984, p.630), a polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste, essencialmente, no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade.

Assim, a polícia militar (administrativa), com base em seu poder de polícia, possui fundamento jurídico que justifica suas atividades na proteção e preservação do meio ambiente.

Acerca do tema, Vladimir Passos de Freitas aduz que:

[...] a polícia ambiental pode ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por outro lado, este poder que é, normalmente, para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido também contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no nosso sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal, as outras deverão curvar-se e obedecer. (FREITAS, 2002, p.91).

Ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente, a Constituição Federal deixa claro que o exercício do Poder de Polícia em matéria ambiental é obrigatório. Os parágrafos do art. 225, já instituem atos de polícia para a defesa do meio ambiente, em especial o § 3º, no qual "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas".

Mesmo sendo o art. 225 da Carta Magna a norma principal do Poder de Polícia em matéria ambiental, encontramos, ainda na Constituição Federal, apontamentos ao dever do Poder Público de defender o meio ambiente. O art. 23

institui ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, como assim se observa:

Art. 23 ...

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

XI - registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Neste sentido, os ensinamentos de Marcelo Dawalibi:

O complexo de normas constitucionais, além de servir de fundamento normativo ao Poder Público em matéria ambiental, torna evidente a relevância do meio ambiente como bem de uso comum do povo e valor social fundamental. (DAWALIBI, 2000, P.92)

Neste diapasão, surge a denominada Polícia Ambiental, que, como consectário lógico da legislação supra reportada, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como bem observa novamente Vladimir Passos de Freitas:

Este poder, que é, normalmente, exercido para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido, também, contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal de 1988, as outras deverão curvar-se e obedecer. (FREITAS, 2001, p.91)

Para uma compreensão mais exata dos limites do Poder de Polícia em matéria ambiental, é de bom alvitre o correto entendimento do conceito jurídico de Poder de Polícia, bem como de seu alcance, enquanto atribuição da Administração Pública.

Observe-se o ensinamento da insigne administrativista Odete Medauar:

Poder de Polícia é o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. (MEDAUAR, 1996, p.361)

Indispensável mencionar, ainda, o conceito legal de poder de polícia, positivado no art. 78, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Sem esgotar a matéria, porém no intuito de aclarar o conceito posto, a clássica lição de Themistocles Brandão Cavalcanti, no sentido de que o poder de polícia constitui um meio de assegurar os direitos individuais porventura ameaçados pelo exercício ilimitado ou sem disciplina normativa desses mesmos direitos por parte de todos. Acrescenta que se trata de limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais ao homem. Em essência, poder de polícia é a atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades.

De todos os conceitos ora reportados, conclui-se que o fundamento do Poder de Polícia é a supremacia do interesse público sobre o individual. Nesse sentido, o Poder de Polícia emana da própria sistemática constitucional, e seu espectro de atuação é amplo, abrangendo bens, direitos e atividades. Patente, assim, que a amplitude do objeto torna a Polícia Administrativa presente em diversos campos de atuação: trânsito, exercício de atividades, costumes, construções, inclusive, entre outras, em seara ambiental.

Nesta senda, para melhor entender o Poder de Polícia Ambiental, a lição de Paulo Afonso Leme Machado:

Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão a natureza. (MACHADO, 1991, p.192)

Todavia, de bom alvitre mencionar que, na aplicação do Poder de Polícia, é importante observar a competência administrativa para os atos previstos na legislação ambiental, pois, para se considerar regular o exercício do Poder de Polícia, deverá o ato ser praticado por quem o detenha no âmbito do Direito Ambiental.

Sobre o assunto, siga-se a ensinança de Álvaro Lazzarini no que tange ao poder de polícia na esfera ambiental: "ele há de ser desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Evidente, assim, que o poder de polícia somente poderá ser desempenhado por órgão competente e com a observância do devido processo administrativo, respeitando-se a totalidade dos princípios constitucionais.

A principal legislação extravagante que trata da matéria em tela no direito pátrio é a Lei n.º 9.605/98, que introduziu no Direito Ambiental, especificamente no campo da Administração Ambiental, algumas novidades, principalmente no que concerne às infrações administrativas, definidas estas, em seu art. 70, como sendo as condutas que violem "regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente". O mesmo diploma legal, em seu art. 70, §1º, definiu que, para a apuração das infrações administrativas, bem como para a aplicação das sanções, são competentes os "funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como os agentes das capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha".

Com estribo na legislação retro reportada, conclui-se que o Poder de Polícia ambiental é exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgãos cujas funções são voltadas à preservação e proteção do meio

ambiente. Nessa seara, há o entendimento de que as polícias militares estaduais também o integram.

A Lei n.º 6.938/81, ao enumerar Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 9º, arrolou diversas ações do Poder Público, que constituem expressões do Poder de Polícia. Assim, tais instrumentos desta Política Nacional do Meio Ambiente são verdadeiros atos de polícia em matéria ambiental.

Sobre o conceito em apreço, Marcelo Dawalibi informa que os atos de polícia em matéria ambiental são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, pois, conforme o §1º do art. 70 da Lei n.º 9.605/98, são competentes, para apuração das infrações administrativas, bem como para a aplicação das respectivas sanções os funcionários dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como os agentes da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha.

Como já sedimentado, o Poder de Polícia em matéria de meio ambiente é exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei n.º 6.938/81 no seu art. 6º, que também se encarrega de conceituar os órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, nos seguintes termos:

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

...

IV – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Consoante lição de Vladimir Passos de Freitas, a palavra Sistema significa o conjunto de partes coordenadas entre si; conjunto de partes similares; combinação de partes de modo que concorram para um certo resultado; conjunto de partes unidas por alguma forma de interação ou dependência.

Da doutrina ora mencionada, evidencia-se que o Sistema Nacional do Meio Ambiente não é um órgão em si, mas a soma da interação dos órgãos que possuem suas funções pautadas na proteção do meio ambiente.

Ante o exposto, uma questão que suscita alguma querela na doutrina pátria, é o fato de pertencer ou não as Polícias Militares dos Estados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente. Em resposta a essas discussões, o ensinamento sempre oportuno de Vladimir Passos de Freitas:

O Art. 6º da Lei n.º 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que o Sistema Nacional do Meio Ambiente constitui-se de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive Fundações.

Em vários Estados da Federação, a Polícia Militar exerce atividades de polícia administrativa, inclusive impondo multa aos infratores. É o caso de São Paulo e do Paraná, através da Polícia Florestal, órgão este que exerce atividades especializadas dentro da Polícia Militar. No Rio Grande do Sul, dá-se o mesmo através da Polícia Ambiental.

Pois bem, ao meu ver nada impede que a Polícia Militar, por seus batalhões especializados, exerça atividades típicas de polícia administrativa. A uma, porque o Art. 6º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não contém qualquer vedação a respeito, inclusive o inc. V leva à conclusão de que a Polícia Militar insere-se entre os órgãos locais de fiscalização (FREITAS, 2001, p.69).

3. Conclusão:

Ao concluir o presente artigo, tem-se que as Polícias Militares Estaduais prestam valorosos serviços à sociedade ao atuarem na defesa do meio ambiente, uma vez que labutam em um terreno onde existe tecnicamente um vácuo de atuação estatal. Nessa seara, ao avocarem legalmente para si essa atribuição por intermédio de diversos diplomas legais, tais instituições não só contribuem para manutenção da ordem jurídica ambiental, como também realizam indubitável serviço social através da prática de atividades voltadas eminentemente para a educação ambiental. Ademais, atuam em parceria com diversos outros órgãos estatais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério Público, entre outros, a legitimar ainda mais sua inclusão no Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Em síntese, as vinte e seis Unidades da Federação, mais o Distrito Federal, podem instituir no âmbito do Executivo, através das polícias militares, órgãos de polícia administrativa especializados na defesa do meio ambiente. Na verdade, a quase totalidade dos estados brasileiros já possuem a atuação preventiva da polícia ostensiva nessa área. Ainda que existindo algum descompasso legislativo entre as unidades federadas – fato plenamente justificável em um país continental como o Brasil –, há uma patente similitude entre a atuação na seara ambiental nas mais diversas milícias estaduais brasileiras.

Sinala-se, ainda, a importância do trabalho desenvolvido pelas polícias militares, que atuam não apenas na repressão de crimes ambientais como também em diversas atividades preventivas, quer pela fiscalização e pela presença ostensiva, quer pelos diversos programas de educação ambiental engendrados pelas corporações, através de práticas formais e não-formais de educação.

Ante o exposto, fácil concluir que as polícias militares estaduais cumprem a sua função constitucional de forma plena ao atuarem na esfera ambiental, dando assim cumprimento ao dogma constitucional que prescreve ao poder público a missão de garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando-o e defendendo-o para as presentes e futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

- Lei Federal n.º 6.938. Diário Oficial da União, 1981 ago 31.
Resolução n.º 306 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, 2002 jul 05
Silva, J. A. S. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.
Nusdeo, F. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.
Fiorillo, C. A. P. **O Meio Ambiente e a Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.
Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 1988 out 05.
Laubaderè, A. **Traité de droit administratif**. ed. Paris: LGDJ, 1984. V. 1,
Freitas, V. P. F. **Direito Administrativo e meio ambiente**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.
Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 1988 out 05.
Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 1988 out 05.
Dawalibi, M. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento**. São Paulo: Forense Universitária, 2000,
Freitas, V.P. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.
Freitas, V.P. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.
Medauar, O. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1996.

Lei Federal n.º5.172, Diário Oficial da União. 1966 out 25.

Cavalcanti, T. B. **Curso de Direito Administrativo** 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

Lazzarini, A. **Sanções Administrativas Ambientais**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 34, n. 134, abr./jun. 1997.

Machado, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

Lazzarini, A. **Sanções Administrativas Ambientais**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 34, abr./jun. 1997, 1997.

Lei Federal n.º9.605, Diário Oficial da União. 1998 fev 12.

Lei Federal n.º9.605, Diário Oficial da União. 1998 fev 12.

Dawalibi, M. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento**. São Paulo: Forense Universitária, 2000.

Lei Federal n.º 6.938. Diário Oficial da União, 1981 ago 31.

Freitas, V.P. de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001